



Número: **0600821-78.2024.6.27.0025**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **025ª ZONA ELEITORAL DE DIANÓPOLIS TO**

Última distribuição : **02/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade, Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
A HORA DA MUDANÇA [REPUBLICANOS/PP/MDB/SOLIDARIEDADE/UNIÃO] - RIO DA CONCEIÇÃO - TO (AUTOR)	
	DHIEGO RICARDO SCHUCH (ADVOGADO) ROGER DE MELLO OTTANO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 EDINALVA OLIVEIRA FERREIRA RAMOS PREFEITO (INVESTIGADO)	
	ANTHONY MARCELO MORAIS SOUSA RODRIGUES (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 CRISTINA BARBOSA DE CARVALHO DIAS VICE-PREFEITO (INVESTIGADA)	
	ANTHONY MARCELO MORAIS SOUSA RODRIGUES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123429665	26/02/2025 00:09	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL

FORUM DA 25ª ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS - DIANÓPOLIS

RUA MATO GROSSO, QUADRA 24, LOTE 1-A, BAIRRO CAVALCANTE, DIANÓPOLIS

CEP: 77300-000 - Fone/whatsapp business: 63-3229-9825 - E-mail: zon025@tre-to.jus.br

PROCESSO n. 0600821-78.2024.6.27.0025

CLASSE: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

ASSUNTO: [Abuso - De Poder Político/Autoridade, Conduta Vedada ao Agente Público]

AUTOR: A HORA DA MUDANÇA [REPUBLICANOS/PP/MDB/SOLIDARIEDADE/UNIÃO] - RIO DA CONCEIÇÃO - TO

Advogados do(a) AUTOR: DHIEGO RICARDO SCHUCH - TO5408, ROGER DE MELLO OTTANO - TO2583-A

INVESTIGADO: ELEICAO 2024 EDINALVA OLIVEIRA FERREIRA RAMOS PREFEITO

INVESTIGADA: ELEICAO 2024 CRISTINA BARBOSA DE CARVALHO DIAS VICE-PREFEITO

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTHONY MARCELO MORAIS SOUSA RODRIGUES - TO12.747

Advogado do(a) INVESTIGADA: ANTHONY MARCELO MORAIS SOUSA RODRIGUES - TO12.747

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)** ajuizada pela Coligação "A HORA DA MUDANÇA", composta pelos partidos REPUBLICANOS, PP, MDB, SOLIDARIEDADE e UNIÃO, em desfavor de EDINALVA OLIVEIRA FERREIRA RAMOS e CRISTINA BARBOSA DE CARVALHO DIAS, candidatas aos cargos de prefeita e vice-prefeita, respectivamente, do Município de Rio da Conceição/TO, todas qualificadas nos autos em epígrafe.

A Coligação ora representante relata que, no dia 20 de setembro de 2024, maquinários da Prefeitura de Rio da Conceição foram utilizados para a realização de terraplanagem em um terreno particular em benefício de empresa privada; que a utilização do referido maquinário foi constatada por testemunhas, bem assim pelo representante do Ministério Público que diligenciou até o local para averiguar a situação.

Prossegue, afirmando que a primeira investigada, na condição de prefeita daquela municipalidade, concedeu alvará de licença e funcionamento à referida empresa privada, em troca de apoio político, sem existência, conforme advoga, de qualquer procedimento ambiental prévio; que o proprietário do estabelecimento, após a disponibilização dos serviços públicos, mandou áudio em grupo do aplicativo *WhatsApp*, solicitando que os eleitores de Rio da Conceição votassem nas investigadas.

Alega, ainda, que candidatos da oposição e servidores do município não receberam os proventos referentes ao mês de setembro, por mera perseguição política, argumentando, enfim, e em suma, que as condutas das investigadas se subsume ao disposto na Lei nº 9.504/97, art. 73, § 10, motivo pelo qual resta configurado o abuso de poder político de que trata o art. 73 da legislação de regência.

Pleiteia, enfim:

a) *Liminarmente:*

a.1) *seja requisitado à Prefeitura Municipal de Rio da Conceição cópia integral do processo administrativo que culminou na outorga de licença de funcionamento em favor do Auto Posto Mega Ltda;*

a.2) *sejam requisitadas ao Ministério Público da Comarca de Dianópolis, as cópias dos procedimentos n. 2024.0011537 e 2024.0010021;*

a.3) *seja Oficiada à Prefeitura Municipal de Rio da Conceição, a fim de informar qual o trabalho que estava sendo desenvolvido pelas Máquinas Pesadas de propriedade do Município (denominadas Motoniveladora e Patrol) no dia 20 de setembro de 2024;*

a.4) *seja oficiado ao Município para informar de onde foi realizada a retirada do cascalho utilizado na obra de terraplanagem;*

b) *a CITAÇÃO dos representados, encaminhando-lhes a segunda via da petição, acompanhada das cópias dos documentos, para que, no prazo de cinco dias, ofereçam defesa (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso I, alínea a);*

c) *a CASSAÇÃO DOS REGISTROS DE CANDIDATURA OU DOS DIPLOMAS dos Promovidos EDINALVA OLIVEIRA FERREIRA RAMOS, candidata ao cargo de Prefeita do Município de Rio da Conceição, com dados de qualificação de conhecimento desta Justiça Especializada, diante do registro da candidatura, e de CRISTINA BARBOSA DE CARVALHO DIAS, candidata ao cargo de Vice-Prefeita do Município de Rio da Conceição, por terem sido beneficiadas pela prática de abuso de poder político, nos termos do artigo 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988, em razão da realização de conduta vedada nos termos do art. 73 da Lei 9.504/73;*

d) *A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 41-A, CAPUT, DA LEI 9.504/97 aos Promovidos acima mencionados;*

e) *a DECRETAÇÃO DA INELEGIBILIDADE dos Promovidos pela prática de abuso de poder político, nos termos do artigo 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988;*



f) *REQUER ainda a intimação das testemunhas arroladas, nos termos do artigo 22, V da Lei Complementar Federal nº 64/90.*

Instruem a exordial, os documentos *ID 122816469 a ID 122816484.*

Certidão de verificação de dados e regularidade processual (*ID 122816939*).

Citadas, as demandadas ofertaram contestação aos pedidos iniciais, juntando documentos à peça defensiva, na qual advogaram, em apertada síntese, que o ato de cessão dos maquinários foi realizado sem conhecimento da prefeita/investigada; que o proprietário da empresa beneficiada, bem assim seus familiares sequer são eleitores no município; que não houve caracterização de conduta vedada, notadamente porque o ato foi praticado em favor de campanha ou candidato; que não houve desequilíbrio do pleito e, enfim, que inexistiu ordem ou comando da candidata à reeleição; ainda, sustentam que a concessão do referido alvará observou as exigências legais, razão por que não houve qualquer favorecimento em troca de voto ou apoio político; e, quanto ao atraso do pagamento de servidores, informa que, desde o início de 2021, o município tem dificuldades em adimplir o pagamento dos vencimentos na mesma data; que o fluxo de pagamento dos agentes públicos em datas diversas se dá em razão da insuficiência de recursos para pagamento integral, de modo que não há que se falar em preterição dos servidores ligados ao candidato de oposição. Por fim, requereram a improcedência dos pedidos iniciais e a condenação da parte autora por litigância de má-fé (*ID 122831742*).

Acompanham a contestação, os documentos *ID's 122831743 a 122831746.*

Réplica autoral e documentos (*ID's 123015430 a 123015432*).

O Ministério Público se manifestou após ser ouvido, trazendo documentos (*ID's 123248262 a 123248367*).

Decisão saneadora (*ID 123252207*).

Audiência de instrução iniciada (*ID 123337563*).

Documentos juntados pela parte demandada, conforme autorizado em audiência (*ID's 123351019 a 123351053*).

Audiência de continuidade da instrução realizada (*ID 123356564*).

Documentos juntados pela parte autora (*ID's 123357067 a 123357071*) e manifestação quanto aos documentos carreados pela contraparte (*ID 123364805*).

Manifestação das investigadas, em contraditório aos documentos trazidos pela parte autora (*ID 123368744*).

Alegações finais da parte autora (*ID 123375454*).

Alegações finais das demandadas (*ID 123375968*).

Parecer de mérito do Ministério Público (*ID 123385393*).



É o relato do essencial.

DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

De início, verifica-se estar o processo maduro para julgamento, cujo mérito se assenta, em síntese, na apuração da prática de condutas vedadas aos agentes públicos, o que, em razão da sua gravidade, teria resultado em abuso de poder político.

II. 1. Da prática de conduta vedada: Lei nº 9.504/97, art. 73, § 10 e atraso no pagamento de servidores

Em suma, foram imputadas às investigadas EDINALVA OLIVEIRA FERREIRA RAMOS (candidata à reeleição) e CRISTINA BARBOSA DE CARVALHO DIAS (candidata a vice): a utilização de maquinário público em benefício de empresa privada; a concessão de alvará de licença e funcionamento à referida empresa sem observância ao procedimento administrativo pertinente, a par do atraso no pagamento de servidores públicos por conta de perseguição política.

Conforme a parte autora, a conduta das investigadas se subsume ao disposto na Lei nº 9.504/97, art. 73, § 10, *ipsis litteris*:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Além disso, a demandante relata que houve atraso do pagamento de alguns servidores, por perseguição política, o que, conforme sustenta, também configura abuso de poder político.

E, como visto, as investigadas advogam, em síntese, ausência de conhecimento prévio quanto à disponibilização do maquinário em favor de empresa privada; que não houve irregularidades quanto à concessão do alvará, tampouco quanto ao pagamento de servidores do ente público.

As partes juntaram documentos (ata notarial), vídeos, fotos, *prints* de conversas do aplicativo *WhatsApp*, certidão emitida pelo Departamento de Pessoal (RH), extratos da conta do Fundo de Participação dos Municípios, termos de declarações de oitivas realizadas em procedimento extrajudicial pelo MPE. Além disso, foi colhida a prova testemunhal, o que será analisado detalhadamente a seguir, conforme a espécie probatória e o momento em que produzida/carreada aos autos, notadamente aquelas provas que possuam maior aptidão para infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

II. 1.1. Das provas produzidas pelas partes e pelo Ministério Público



Como dito, a investigante apresentou prova documental como parte integrante da petição inicial (ID 122816469), no caso, ata notarial que registra a existência de mensagens enviadas/recebidas em áudio e captura de tela, através do aplicativo *WhatsApp*, em interação com o contato atribuído ao Sr. Darlan Feitosa.

Ainda, juntou capturas de tela de grupo denominado "ALERTA RIO", além de fotos e vídeos da aludida construção do posto de combustível em referência (ID 122816476, 122816477, 122816478, 122816480 e 122816484).

Por seu turno, as investigadas, instruindo a contestação ofertada, trouxeram aos autos certidão expedida pela Diretora do Departamento Pessoal (RH) do Município de Rio da Conceição (ID 122831741) e dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa Auto Posto Mega Rio LTDA (ID 122831745 e 122831746).

Em réplica, a investigante carreou aos autos o extrato bancário da conta do Fundo de Participação dos Municípios (ID 123015431).

Por seu turno, o Ministério Público apresentou provas documentais como parte de seu parecer (ID 123248262), consistentes em declarações realizadas no âmbito de processo administrativo, que guardam relação com o objeto investigado nestes autos (ID's 123248263, 123248265, 123248267, 123248298, 123248300, entre outros).

Na mesma oportunidade, o Ministério Público juntou aos autos fotos e vídeos que, conforme sustenta, demonstram máquinas do município realizando serviços na construção do posto de combustíveis (ID's 123248269, 123248271, 123248272, 123248273, 123248274, entre outros).

Sucedo que, depois de realizada a audiência de instrução e julgamento, as investigadas carregaram aos autos cópia do processo administrativo de concessão da licença à empresa Auto Posto Mega, bem assim comprovante de transferência relativo à compra de cascalho (ID's 123351048 e 123351049), e áudios de conversas do aplicativo *WhatsApp* (ID's 123351051, 123351052 e 123351053).

Por fim, antes das alegações finais e do parecer final do MPE, a parte autora juntou documentos referentes ao pedido administrativo formulado pelo Sr. James, referente ao pedido de abertura do posto de combustíveis (ID's 123357068, 123357070, 123357071 entre outros).

II. 1.2. Da prova testemunhal

Ainda, durante a instrução do processo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, transcrevendo-se trechos relevantes ao julgamento da pretensão.

Quanto à utilização do maquinário de propriedade pública em benefício de obra privada, Wesley Macêdo de França, ouvido na qualidade de informante, declarou:

ter presenciado o serviço de terraplanagem no município de Rio da Conceição, no dia 20 de setembro; que estava chegando de Dianópolis e foi possível perceber que estava uma patrula e uma pá carregadeira espalhando o aterro; que havia comentários na cidade de que, no local da obra, seria um posto de combustível; que os maquinários pertenciam ao município;

que se comenta na cidade que o empreendimento pertence ao Sr. Darlan, de Almas; que o terreno, antes de ser do Sr. Darlan, pertencia ao Sr. José Valdinei, conhecido como “Nej”, o qual exerce o cargo de Secretário de Transporte no referido ente municipal; que o terreno no qual está se construindo o posto de combustível fica localizado na entrada da cidade; que soube que os maquinários pertenciam ao município em razão de serem identificados, plotados; que reconheceu um dos operadores do maquinário como sendo Sr. Santana, o qual pertence ao quadro de servidores do município [...].

Por seu turno, Joselimson Vieira Macedo, também ouvido como informante, expôs:

ter presenciado máquinas pertencentes ao município de Rio da Conceição fazendo terraplanagem em um imóvel de particular; que, na data dos fatos, estava vindo para Dianópolis por volta das 14h30min/15h e presenciou a patrula do município e a pá fazendo terraplanagem em uma área de um cidadão chamado Darlan; que a referida área foi adquirida do Valdinei, secretário de transporte da prefeitura; que tem conhecimento de que o Sr. James também tinha interesse em montar um posto de combustível na cidade; que, contudo, a prefeita não forneceu a licença de uso de solo para a construção; que tem conhecimento de áudios enviados pelo Sr. Darlan, em grupo do aplicativo WhatsApp, no qual pedia apoio político em favor da candidatura das investigadas; que tem conhecimento do atraso de pagamento de servidores ligados à oposição no mês de setembro [...].

No mesmo sentido, o informante James Moreira da Silva relatou:

ter presenciado a realização de terraplanagem por máquinas pertencentes ao município em área particular; que o referido serviço era para o empreendimento Auto Posto Mega, o qual recebeu licença de uso de solo em tempo record; que ele tenta a concessão da referida licença há mais de seis meses e ainda não conseguiu junto à gestão; que o terreno em que realizada a obra pertencia ao atual secretário José Valdinei, conhecido como Nej; que o local do empreendimento fica próximo a um posto de captação de água da ATS que abastece o município; que o uso de solo do seu empreendimento foi indeferido por 3 (três) vezes; que a propriedade do Auto Posto Mega é da família Sr. Darlan, o qual hipotecou nítido, claro e explícito apoio político em favor das investigadas, através do grupo denominado “Alerta Rio”, no aplicativo WhatsApp; que quanto ao atraso do pagamento dos servidores, há comentários na cidade de que os servidores foram “escolhidos a dedo” para dar um castigo, pois eram ligados à oposição.

De mais a mais, quanto à alegação de atraso de salário de servidores ligados ao candidato opositor, a testemunha Daltro Barbosa de Araújo disse:

que durante o ano de 2024 não houve atraso do seu salário, com exceção do mês de setembro, que seria pago no dia 30 do mesmo mês; que nas eleições de 2024, foi apoiador do candidato Gilson, opositor das investigadas; que houve atraso do pagamento de cerca de 13 (treze) servidores, todos ligados ao candidato de oposição; que na atual gestão, foi a primeira vez que houve atraso do pagamento de salário [...].

Nesse mesmo sentido, expressou a testemunha Magda Rodrigues Neres, falando ser servidora efetiva (concurada) do Município de Rio da Conceição e que exerceu função comissionada no referido ente, do início do mandato (janeiro de 2021) até abril de 2024; que no mês de abril ela declarou apoio político para o Gilson, candidato da oposição, momento em que sua função comissionada foi rescindida; que ocupava a função de supervisora educacional; que durante o



ano de 2024, só houve atraso de pagamento no mês de setembro; que sabe de outras 9 (nove) pessoas que também ficaram sem receber; que embora tenha recebido seu pagamento no dia 10 de outubro, todos os servidores recebiam na mesma data; que ocupava a função comissionada desde o início da gestão (janeiro de 2021), e que somente após declarar apoio ao candidato foi removida da função; que ao retornar para a escola em que estava lotada, não tinha função específica para exercer, e precisava questionar a direção, todos os dias, sobre quais atividades deveria desempenhar [...].

Ainda, a testemunha Simaia Aparecida Gomes de Jesus explanou em juízo:

ser servidora efetiva do município de Rio da Conceição desde o ano de 2011, no cargo de professora; que ocupou função comissionada na gestão da prefeita Edinalva, logo que ela entrou na prefeitura, em 2021, tendo sido nomeada diretora da creche municipal em 6 de janeiro de 2021; que foi exonerada no final do ano de 2023, após declarar não apoio à reeleição da prefeita; que, durante o período compreendido entre 2021 e 2024, sempre recebeu no dia 30 de cada mês e que o único mês que foi “diferenciado” foi o mês de setembro de 2024; que, no dia 30 de setembro, percebeu que o salário não havia caído na conta e perguntou para uma colega de trabalho (que havia recebido o pagamento) e ligou para algumas pessoas; que por volta de 10 (dez) pessoas ficaram sem receber no dia 30 de setembro, sendo que todos eles eram eleitores declarados do candidato Gilson Lopes, opositor às investigadas; que, no outro dia, ao questionar sobre os motivos de não terem recebido, obteve um print de conversa entre uma coordenadora pedagógica e a secretária da escola municipal, questionando o diálogo dela no grupo; que a secretária da escola, Sra. Camile, falou para a Sabrina, pelo WhatsApp, que perguntou à Tina, chefe do setor de recursos humanos, o motivo de a prefeita não ter efetuado o pagamento, e que Tina respondeu: “para dar um castigo nelas kkkkk”; que, quando a atual gestora (Edinalva) entrou, ela sempre efetuou o pagamento dos servidores no dia 30 [...].

Lado outro, Hélio Barbosa Dias, informante arrolado pela defesa das investigadas, mencionou:

que não conhece Sr. Darlan e conhece o Sr. Cláudio somente de vista; que na época dos fatos, não teve conhecimento de um empresário interessado em instalar um posto de combustível em RdC; que não sabe dizer que o empresário era Darlan ou Cláudio; que ficou sabendo que um empresário solicitou maquinário da prefeitura para terraplanagem no local de construção do posto; que o maquinário é locado em sua secretaria; contudo, quem faz o trabalho no dia a dia com o maquinário é o Nei, Valdinei, secretário de transporte; que os secretários possuem autonomia para destinar os maquinários; que já chegou a receber seu salário no dia 10, inclusive o pagamento referente ao mês de setembro, que foi pago no dia 10 de outubro; que máquinas utilizadas pertenciam ao município, bem assim os operadores; que a utilização maquinário foi autorizada pelo secretário Valdinei.

Por sua vez, a testemunha Mauro Rodrigues dos Santos exprimiu, em síntese:

que prestou serviço de motorista para a chapa das investigadas; que, na data dos fatos, deixou a prefeita Edinalva na casa dela e quando estava se deslocando para a zona rural do Catingueiro, sentido Dianópolis, se deparou com a máquina encostada no local, que fica na entrada da cidade; que deixou a prefeita em casa por volta das 13h30/14h; que somente viu a prefeita à noite; que, durante o período da manhã, esteve com a prefeita nos atos de campanha na zona rural; que viu as máquinas no período da tarde.



Ainda, a testemunha Cláudio Pereira Feitosa, proprietário do empreendimento em que supostamente utilizou o maquinário, contou:

que as tratativas para utilização do maquinário foram feitas de forma verbal com o secretário José Valdinei, já que foi dele que compraram o terreno para construção do posto de combustível; que, nessa negociação, descobriram que ele era secretário e fizeram a solicitação maquinário; que não chegou a falar com a prefeita sobre os serviços [...].

Passou-se então à oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, Maria da Conceição Vieira de Macedo Dias e Queila Pereira Antunes.

Maria da Conceição externou ser servidora pública concursada no Município de Rio da Conceição, e que manifestou *publicamente não apoiar a candidata à reeleição, Sra. Edinalva; que teve o salário atrasado, o que nunca tinha ocorrido na atual gestão; que teve ciência, através do grupo de WhatsApp, de outras pessoas que também tiveram o salário atrasado; que as pessoas que não receberam o pagamento eram apoiadores do candidato da oposição; que recebeu seu salário no dia 10 de outubro; que, na gestão da prefeita Edinalva, não houve outro mês que ela ficou sem receber até o dia 30 de cada mês.*

Por seu turno, a testemunha Queila Antunes referiu:

ser servidora do Município de RdC, concursada como professora, lotada na creche Tia Vitória, desde março/abril do ano de 2024; que, antes disso, exerceu função de técnica da secretaria da educação; que já foi secretária de educação no primeiro ano da gestão da prefeita Edinalva; que foi designada em janeiro de 2024 para a Escola Aurelino, situação em que ocorreu diminuição de seus proventos; que, segundo a própria prefeita, a mudança seria em razão de pressão do grupo político em virtude de posicionamentos do esposo de Queila.

Enfim, em continuidade, ouviram-se as testemunhas Faustina Cordeira dos Santos [vulgo “Tina”] e José Valdinei Lopes dos Santos [vulgo “Nei”], os quais pontuaram, respectivamente:

Faustina: *que não sabe informar o total de recursos recebidos pelo município no mês de agosto e setembro; quando o recurso não é suficiente para pagar, o próprio sistema faz o filtro; que a prioridade são os efetivos; que ela encaminha a folha de servidores para o financeiro; que no dia 30, tiveram alguns professores efetivos que ficaram sem receber no dia 30; que, durante os outros meses do ano de 2024, não houve atraso do pagamento dos servidores efetivos da educação; que os atrasos foram somente de servidores comissionados e contratados; que o financeiro repassa o valor disponível para pagamento dos servidores e, quando não dá para pagar todos, o sistema faz um filtro; que toda pasta da assistência social ficou sem receber (efetivos e comissionados); outras pessoas declaradamente apoiadoras da prefeita ficaram sem receber no dia 30, mas receberam no dia 10; que os 34 servidores informados na certidão são efetivos; que o sistema puxa por ordem alfabética; que às vezes não é por ordem alfabética; que enviou a folha, por ordem alfabética, para o setor financeiro, e lá, o setor financeiro vê quanto tem para pagar; que não sabe dizer o critério de pagamento do setor financeiro; que não partiu dela dizer quais os servidores receberiam seus proventos no dia 30 [...].*

José Valdinei: *que ele é o responsável por ceder o maquinário do município para realização de obras; que Darlan pediu as máquinas, de forma verbal; que a terraplanagem estava sendo feita no imóvel que ele vendeu ao Darlan; que estava em Palmas no dia dos fatos; que não*



sabe se a prefeita conhece o Sr. Darlan; que é administrador do grupo do WhatsApp “Alerta Rio”; que não sabe dizer se o Sr. Darlan fez postagem declarando apoio para a prefeita no referido grupo; que a prefeita deu autonomia para ele autorizar os serviços realizados pelo maquinário do município; que recebeu somente no dia 10 de outubro [...].

Eis o conjunto da prova produzida nos autos.

Pois bem.

Na hipótese, como visto, parte da controvérsia gira em torno da utilização de maquinário público em favor de particulares, conduta vedada, como cedição, consoante dicção da Lei nº 9.504/97, art. 73, § 10.

No ponto, conforme bem consigna o renomado doutrinador Rodrigo López Zilio (*in* *Manual de Direito Eleitoral*. 10.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodvm, 2024), *a ideia de criação da figura jurídica das condutas vedadas é justamente evitar o uso da administração pública como forma de desequilibrar a competição eleitoral. Essas condutas são apontadas como mecanismos de desvio de finalidade, com conteúdo de ilicitude de caráter objetivo. Vale dizer, não é necessário demonstrar nenhum elemento subjetivo específico do agente público na prática da conduta vedada, que se aperfeiçoa tão somente pela adesão do fato à moldura jurídica estabelecida em abstrato pelo legislador (p. 807). g. n.*

A conduta vedada atribuída nesta AIJE, segundo o referido autor: *proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública em ano eleitoral. Conforme define, bem é algo voltado para satisfazer a necessidade de alguém; valor significa a medida de determinada coisa que deflui poder de aquisição; por fim, benefício [...] tem larga acepção, incluindo a prestação de serviços, realização de obras e a inclusão em programas habitacionais, educacionais, sociais e assistenciais, além da isenção de débito ou tributo (op. cit., p. 863).*

E, na hipótese, denota-se que a prática da conduta vedada atribuída às investigadas é fato incontroverso (CPC, art. 336 c/c 341), uma vez que, a esse respeito, elas declaram na peça defensiva *que somente no dia 21/09/2024 chegou ao seu conhecimento a utilização dos maquinários em área privada (realização de obras) pelo secretário de agricultura do município, o que motivou de imediato a convocação do senhor José Valdinei, secretário municipal de Transporte, para esclarecer o que supostamente veio a ocorrer, inclusive sendo o mesmo admoestado, pois jamais poderia atuar em favor de privados (ID 122831742).*

Nesse contexto, extrai-se que as investigadas reconheceram a veracidade dos fatos narrados quanto à conduta vedada (utilização do maquinário público em favor de particular), sendo que, nesse ponto, a principal tese defensiva se prende à ausência de demonstração de conhecimento, autorização e/ou anuência por parte da investigada EDINALVA RAMOS, prefeita do Município de Rio da Conceição.

Contudo, a despeito da alegação de que não houve qualquer comando (autorização/anuência) da investigada EDINALVA OLIVEIRA FERREIRA RAMOS (prefeita do referido município naquela ocasião) para utilização do maquinário público, conforme bem consignou o d. presentante do Ministério Público Eleitoral, e o que se diz apenas *ad argumentandum tantum*, não é crível a alegação de que a gestora, ora investigada, desconhecesse o referido ato, mesmo porque se



tratava de obra de grandes proporções e localizada na entrada da cidade de Rio da Conceição.

De todo modo, a *contrario sensu*, a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que a *conduta vedada configura ilícito de natureza objetiva, praticado em benefício próprio ou de terceiros, independente de demonstração da finalidade eleitoral ou de autorização ou anuência do beneficiário* (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 060072674/SE, Relator(a) Min. André Mendonça, Acórdão de 07/11/2024, publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 204, data 14/11/2024). **g. n.**

Nessa linha de raciocínio, para o c. TSE, *mutatis mutandis*: *as condutas vedadas são cláusulas de responsabilidade objetiva, dispensando, assim, a comprovação de dolo ou culpa do agente* (REspe nº 38704/PB - j. 13.08.2019 - DJe 20.09.2019). **g. n.**

Logo, comprovada a prática da conduta vedada prevista na Lei nº 9.504/97, art. 73, § 10, cabe ao Juízo analisar sua gravidade qualificativa (reprovabilidade da conduta) e quantitativa (repercussão no contexto da eleição) para identificar se ela se revestiu de tamanha gravidade ao ponto de configurar abuso de poder político com violação dos princípios da normalidade e legitimidade do pleito, o que será realizado adiante.

Por outro lado, também se mostra incontroverso (CPC, art. 336 c/c 341) nos autos ter havido atraso no pagamento de alguns servidores, sendo que, nesse ponto, as investigadas declararam na peça defensiva que não houve preterição ou perseguição, já que a prática é usual no município desde 2021; que, em virtude da ausência de saldo para liquidação integral no dia 30 de cada mês, há fracionamento da folha em dois momentos, de modo que alguns servidores recebem no dia 10.

Nesse cenário, ressalte-se que, mesmo diante da presunção *juris tantum* de legitimidade do ato administrativo, que, na espécie, foi atestado por certidão emitida pela Diretoria do Departamento Pessoal (RH) do Município de Rio da Conceição (ID 122831741), não se pode deixar de registrar que a *legalidade formal administrativa não afasta a possibilidade de se reconhecer um abuso material e substancial na esfera eleitoral*^[1].

Assim, quanto à referida prática incontroversa do atraso no pagamento de servidores ligados ao candidato opositor, passa-se, a seguir, à análise sobre se resultou em abuso de poder político das investigadas.

II. 2. Abuso de poder político

De início, necessário trazer a lume que a Constituição Federal de 1988, reconhecendo a imensa relevância da normalidade e lisura das eleições, que se consubstancia na preservação da vontade do eleitor, preocupou-se em impedir abusos políticos, econômicos ou do exercício de função, cargo ou emprego na Administração Pública. Nesse espírito:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[omissis]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

No ponto, a referida norma constitucional foi regulamentada pela Lei Complementar 64/1990, que estabelece em seu art. 19, *expressis verbis*:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

E, nesse contexto, o art. 22, *caput* da LC nº 64/1990 prevê ação de *cunho material e processual* que visa combater todo e qualquer ato de abuso de poder na esfera eleitoral:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...].

No ponto, consoante dicção do inciso XVI do referido artigo, com redação dada pela LC nº 135/2010, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

No mesmo sentido, o art. 7º da Resolução nº 23.735/2024 do c. TSE estabelece:

Art. 7º Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam [\(Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XVI\)](#).

Parágrafo único. Na análise da gravidade mencionada no caput deste artigo, serão avaliados os aspectos qualitativos, relacionados à reprovabilidade da conduta, e os quantitativos, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição.

Nesse cenário, a orientação firmada pelo c. TSE é no sentido de que o abuso de poder econômico reclama, para sua configuração, uma análise pelo “**critério qualitativo**, materializado em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher seus representantes” e, ainda, pelo



“critério quantitativo (i.e., a potencialidade para influenciar diretamente no resultado das urnas), conquanto possa ser condição suficiente, não perfaz condição necessária para a caracterização do abuso de poder econômico”; destacando, outrossim, que o elemento substantivo a ser considerado é “o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes, circunstância relevada, in concreto, pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados” (REspe nº 298/AM - j. 02.05.2017 - DJe 08.08.2017). **g. n.**

Dito isso, na hipótese, *data maxima venia*, adianta-se para logo que a caracterização da conduta vedada, e bem assim o atraso no pagamento de diversos servidores públicos declaradamente opositores às candidaturas das investigadas, são extremamente graves, não se tratando de mero indiferente eleitoral.

No ponto, sobre a conduta vedada em apreço (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 10), tem-se que foi altamente reprovável (**aspecto qualitativo**), vez que, em época de campanha eleitoral, foram cedidos maquinários pesados de propriedade do município para realização de obra privada de grandes proporções, na entrada de Rio da Conceição, o que, com efeito, vulnerou a igualdade entre os candidatos, notadamente porque o opositor não detinha poder para se utilizar do mesmo mecanismo.

E, ademais, ainda que a conduta não tenha finalidade eleitoral direta, uma vez que o empresário beneficiado não era eleitor no Município de Rio da Conceição, vale ressaltar, conforme bem defendido pelo citado doutrinador Rodrigo López Zilio, que *o bem, valor ou benefício distribuído gratuitamente proporciona um proveito ao destinatário e estabelece uma relação de gratidão – que é extensiva aos familiares e dependentes do beneficiário. Se essa distribuição gratuita é realizada em ano eleitoral, o legislador estabelece uma presunção objetiva de quebra de paridade entre os candidatos, fundamentalmente porque é regra da experiência comum que a retribuição do favor recebido [...] é concretizada pelo voto a quem proporcionou a benesse ou a outrem por ele indicado (op. cit., p. 864).* **g. n.**

Com efeito, a situação dos autos indica que a “relação de gratidão” pela cessão do maquinário se consubstanciou na hipoteca de promoção e apoio político realizada pelo empresário Darlan Feitosa em grupo do aplicativo *WhatsApp* que integrava ao menos 400 (quatrocentas) pessoas do Município de Rio da Conceição, isso sem olvidar, ainda, do liame entre a demonstração de apoio político, o anúncio da construção do posto de gasolina e o impacto que o empreendimento certamente exercerá na vida dos cidadãos daquela municipalidade (**aspecto quantitativo**).

No ponto, também não se pode perder de vista que a administração é essencialmente impessoal, evidenciando a vedação do uso promocional na distribuição de benefícios, o que, no caso dos autos, afetou significativamente a igualdade entre os candidatos.

Por outro lado, quanto ao atraso no pagamento dos servidores, a despeito do esforço das investigadas, com as devidas vênias, verifica-se que elas não conseguiriam demonstrar qualquer critério para que se tenha atrasado o pagamento de servidores ligados ao candidato de oposição. Nesse aspecto, conforme apontado pelo Ministério Público, houve contradição da testemunha Faustina (responsável pelo setor de recursos humanos): inicialmente, durante seu depoimento, declarou que, quando não é possível o pagamento de todos os servidores, o próprio sistema realiza filtro, com priorização dos concursados. Contudo, no decorrer de suas declarações, relatou:



[...] que o sistema puxa por ordem alfabética; que às vezes não é por ordem alfabética; que enviou a folha, por ordem alfabética, para o setor financeiro, e lá, o setor financeiro vê quanto tem para pagar; que não sabe dizer o critério de pagamento do setor financeiro.

Ora, a própria servidora reconheceu que não houve atraso no pagamento dos servidores concursados da educação durante todo o ano de 2024, com exceção do pagamento referente ao mês de setembro, onde se preteriu, pela primeira vez durante aquele ano, funcionários concursados declaradamente ligados ao candidato de oposição, o que, destaque-se, ocorreu há 6 (seis) dias das eleições.

Assim, tem-se que, deliberadamente, a Administração Pública, sob gestão da primeira investigada, atrasou o pagamento de diversos servidores (**aspecto quantitativo**) com a finalidade eleitoreira de favorecer/beneficiar os que mantinham afinidade com seu grupo político, em detrimento daqueles que se posicionaram contra a referida candidatura, o que claramente ofende o equilíbrio da disputa eleitoral.

Nesse contexto, como também enfatiza o Ministério Público Eleitoral, tem-se como extremamente reprovável ação que, **sem justificativa plausível**, privilegia o pagamento de verbas remuneratórias dos servidores que declararam voto nas candidatas aos cargos eletivos, em detrimento daqueles que se posicionaram publicamente contrários, beneficiando a candidatura das investigadas, em total desvio de finalidade.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

*Eleições 2020. Prefeito. Vice-prefeito. [...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de poder político. Art. 22 da LC n. 64/1990. Verba pública. Encarte publicitário. Promoção pessoal. Desvio de finalidade. [...] 3. O Tribunal Superior Eleitoral entende que atos praticados no ano anterior ao da eleição podem configurar abuso de poder, o que atrai a competência desta Justiça. [...] 4. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, o abuso de poder político configura-se quando a legitimidade das eleições é comprometida por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas mediante desvio de finalidade.** Requer-se, ainda, nos termos do art. 22, XVI, da LC n. 64/1990, a ‘gravidade das circunstâncias que o caracterizam’, a ser aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto. [...] (TSE, Ac. de 17/10/2024 no AgR-AREspE n. 060072049, rel. Min. Isabel Gallotti). Grifou-se.*

Não se pode ignorar ainda que a maior gravidade dos efeitos do referido ato de abuso guarda pertinência com o aspecto econômico-financeiro dos servidores/eleitores, vez que diretamente ligado ao planejamento financeiro dessas pessoas com evidente impacto deletério naquele momento (**aspecto qualitativo**).

De todo modo, ainda que a candidata Edinalva Ferreira Ramos, prefeita do referido município, desconhecesse a cessão do maquinário e a preterição de servidores quando do pagamento relativo ao mês de setembro, o que, *concessa venia*, não se acredita ser o caso dos autos, “[...] o abuso de poder político configura-se quando a normalidade e a legitimidade do pleito são **comprometidas por atos de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas em manifesto desvio de finalidade**” (RO-EI 0603975-98.2018.6.16.0000/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 10/12/2021), de modo que, na



espécie, as condutas foram realizadas por agentes públicos e beneficiaram diretamente a candidatura das investigadas. **g. n.**

Destarte, a partir das condutas analisadas, tem-se que a estrutura do ente municipal foi utilizada em benefício direto às candidaturas das investigadas, caracterizando abuso de poder político o ato de agente público (vinculado à administração ou detentor de mandato eletivo) praticado com desvio de finalidade eleitoreira, que atinge bens e serviços públicos ou prerrogativas do cargo ocupado, em prejuízo à isonomia entre candidaturas (AIJE 0600814-85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.8.2023).

Ademais, conforme enfatizado pela Defesa, não se desconsidera a votação expressiva das candidatas, ora investigadas; contudo, a jurisprudência do c. TSE é no sentido de que “a mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não se constitui mais em fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento” (TSE: AIJE nº 060182324 - Brasília/DF, Acórdão de 08/08/2019, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 26/09/2019); o que, na hipótese, como visto, foi altamente reprovável.

Enfim, quanto à noticiada inobservância dos regulamentos legais para concessão do alvará de funcionamento, nada obstante os entendimentos em contrário, da detida análise das provas produzidas, não se verifica conduta apta a configurar abuso de poder, embora não se afaste a necessidade de encaminhamento ao MPE para análise sobre a (i)legalidade da emissão do respectivo alvará, a par da (in)observância de regramentos específicos (Resolução nº 23.735/2024, art. 20, IV).

II. 3. Sanções

Acerca da conduta vedada em apreço, conforme a Resolução nº 23.735/2024, art. 20, que dispõe sobre os ilícitos eleitorais, sua configuração acarreta, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, cível, penal, administrativo ou disciplinar fixadas pela legislação vigente:

I - a suspensão do ato e de seus efeitos ou a confirmação da decisão liminar que tiver antecipado essa medida;

II - a aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) à(ao) agente pública(o) responsável e à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação beneficiária(o) da conduta (Lei nº 9.504/1997, art. 73, §§ 4º e 8º);

III - a cassação do registro ou diploma da candidata ou do candidato beneficiária(o) (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 5º); e

IV - a determinação de outras providências próprias à espécie, inclusive para a recomposição do erário se houver desvio de finalidade dos recursos públicos.

Na hipótese, como visto, a análise da conduta vedada se deu pela ótica do abuso de poder em sentido amplo, com extensa produção probatória acerca da potencialidade lesiva (ou gravidade das circunstâncias), de modo que também se aplica o disposto na Resolução nº 23.735/2024, art. 10, I, que sintetizou as sanções possíveis de serem aplicadas em caso de



procedência do pedido veiculado na AIJE:

Art. 10. Configurada a prática de ilícito de que trata este capítulo, serão aplicadas as sanções legais compatíveis com a ação ajuizada, independente de pedido expresso, observando-se o seguinte:

I - na ação de investigação judicial eleitoral, a procedência do pedido acarreta:

a) a cassação do registro ou do diploma da candidata ou do candidato diretamente beneficiada(o) pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder político ou dos meios de comunicação, com a consequente anulação dos votos obtidos (Código Eleitoral, art. 222; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XIV);

b) a inelegibilidade por 8 (oito) anos, a contar da data do primeiro turno da eleição em que se tenha comprovado o abuso, das pessoas que tenham contribuído para sua prática e que tenham figurado no polo passivo (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XIV; Supremo Tribunal Federal, ADI nº 7.197/DF, DJe 7/12/2023);

c) a comunicação ao Ministério Público Eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XIV); e

d) a determinação de providência que a espécie imponha, inclusive para a recomposição do erário se comprovado desvio de finalidade na utilização dos recursos públicos (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XIV; Tribunal, Superior Eleitoral, AIJE nº 0600814-85/DF, DJe 1º/8/2023).

Adiante-se que tais práticas tiveram o condão de abalar a normalidade e a legitimidade do pleito, e a par da gravidade dos fatos, restou configurada, na espécie, a violação aos arts. 22, XVI da Lei Complementar 64/1990 e 73, § 10 da Lei 9.504/1997, pois presente a gravidade da conduta, hábil a ensejar a cassação dos mandatos eletivos das investigadas.

Entretanto, sobre essa última sanção, não se pode olvidar que a jurisprudência do c. TSE é no sentido de que ela tem natureza personalíssima, sendo necessária, para sua imposição, prova da responsabilidade subjetiva do sujeito passivo, por meio de uma conduta omissiva ou comissiva, **ao passo que basta a mera condição de beneficiário do ato de abuso para a sanção de cassação do registro ou diploma.** Nesse contexto:

...a inelegibilidade constitui sanção de natureza personalíssima, de modo que não se aplica ao mero beneficiário dos atos abusivos, mas apenas a quem tenha contribuído, direta ou indiretamente, para a prática de referidos atos" (TSE, REspe nº 42270/MG - j. 30.05.2019 - DJe 27.06.2019).

Assim, depreende-se não haver elementos de prova que indiquem responsabilidade subjetiva das investigadas a ensejar a sanção de inelegibilidade nesta AIJE. No mesmo sentido:

[...] 8. A declaração de inelegibilidade, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, deve ser atribuída, de fato, apenas aos responsáveis ou àqueles que tenham anuído com o ato abusivo. Todavia, segundo o mesmo dispositivo legal e ao contrário do que foi consignado pelo Tribunal de origem, o mero benefício eleitoral, caracterizado na espécie pelo transporte irregular de eleitores em troca de votos em favor da agravada, é



requisito suficiente para cassação do diploma da candidata beneficiária. 9. Este Tribunal Superior já se posicionou no sentido de que, para fins de imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC 64/90, deve ser feita distinção entre o autor da conduta abusiva e o mero beneficiário dela. Caso o candidato seja apenas beneficiário da conduta, sem participação direta ou indireta nos fatos, cabe eventualmente somente a cassação do registro ou do diploma, já que ele não contribuiu para a prática do ato (AgR-REspe 489-15, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 19.11.2014), no mesmo sentido, mutatis mutandis: TSE, Recurso Especial Eleitoral 060078856/AP, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 26/11/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 218, data 05/12/2024.

Diferentemente, todavia, é caso de aplicação de multa, vez que a orientação do c. TSE é firme no sentido de que "o reconhecimento da conduta vedada implica aplicação de multa independentemente de autorização ou anuência do beneficiário com a prática do ato" (TSE, AgR-ROEI nº 0603705-69/GO - j. 16.09.2021 - DJe 20.10.2021).

Vale dizer: a indicação é que a cominação concreta da pena de multa não exige necessariamente prova da participação subjetiva do agente, revelando-se possível sua aplicação no caso de mero beneficiário, o que, conforme exaustivamente fundamentado, é o caso dos autos.

Enfim, à vista da gravidade e extrema reprovabilidade das condutas, a par da repercussão social dos fatos, entendo ser o caso de imputar às investigadas, beneficiárias das condutas, **multa individual** no patamar máximo de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), nos termos da Resolução nº 23.735/2024, art. 20, II.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fundamento na da LC nº 64/98, art. 22, XIV c/c Lei nº 9.504/97, art. 73, § 10, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS VEICULADOS NA PETIÇÃO INICIAL** para:

(i) DECRETAR a cassação dos diplomas das investigadas **EDINALVA OLIVEIRA FERREIRA RAMOS** e **CRISTINA BARBOSA DE CARVALHO DIAS**, atualmente em exercício nos cargos de Prefeita e Vice-prefeita do Município de Rio da Conceição (LC 64/90, art. 22, XIV);

(ii) APLICAR multa individual no patamar máximo de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais);

(iii) DETERMINAR a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis, notadamente quanto a possível prática de improbidade administrativa em razão das condutas, bem como para análise sobre a legalidade da emissão do alvará de funcionamento do posto de combustíveis em questão.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

Registros e anotações necessárias nos sistemas pertinentes da Justiça Eleitoral.



Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Demais expedientes necessários.

CUMPRA-SE.

Dianópolis-TO, data da assinatura eletrônica.

^[1] ZILIO, Rodrigo López. Potencialidade, gravidade e proporcionalidade: uma análise do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar n. 64/90. Revista do TRE-RS, Porto Alegre, v. 16, n. 33, p. 13-36, jul./dez. 2011, p. 34, disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/7422>. Acesso em 09 jan. 2025.

JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR.
Juiz Eleitoral

